

Município
em Juízo

**Embargos de Divergência
contra acórdão proferido no
Agravo em Recurso Especial nº
1.886.951/RJ pela 1ª Turma do
Superior Tribunal de Justiça**

DIOGO DOS SANTOS BAPTISTA*

**AO EXMO. MINISTRO PRESIDENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AREsp nº 1.886.951/RJ

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do processo em epígrafe, vem a V. Exa., por meio do Procurador signatário, com base no art. 1.043, I, do CPC interpor **Embargos de Divergência** contra o v. acórdão de e-STJ fl. 994/1033, pelas razões expostas a seguir. Desde já, informa a tempestividade destes pois, sendo intimado em 20.06.2024, o prazo de 30 dias úteis finda em 02.09.2024.¹

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2024.

DIOGO DOS SANTOS BAPTISTA
Procurador do Município do Rio de Janeiro
OAB/RJ nº 251.758 / Mat. 10/338.773-5

* Procurador do Município do Rio de Janeiro, lotado na Procuradoria do Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente (PG/PUMA). Pós-graduado em Direito e Advocacia Pública (UERJ) e em Direito Processual Civil (UCAM), e pós-graduando em Direito Ambiental (PUC Rio) e em Direitos Difusos e Coletivos (CEI). Conselheiro do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (CMPPC) desde 2024.

<https://orcid.org/0009-0002-4873-6554> | E-mail: diogosabap@gmail.com

¹ Desconsideração dos dias 02/07/2024 a 31/07/2024 (Portaria STJ/GDG nº 530/2024 alterada pela Portaria STJ/GDG nº 540/2024) e 11/08/2024 (Portaria STJ/GP nº 2/2024).

RAZÕES DOS EMBARGOS

Processo: 0136329-36.2008.8.19.0001

Embargante: Município do Rio de Janeiro

Embargados: Ministério Público do Estado do

Rio de Janeiro

Suma Econômica Gráfica

Editora Ltda.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação civil pública movida em face de Suma Econômica Gráfica Editora Ltda. e do Município do Rio de Janeiro, em razão de dano ambiental-cultural causado por particular em imóvel preservado, que veio a ser posteriormente desapropriado pelo ente público.

A r. sentença **condenou o particular e, de forma subsidiária, o Município** à obrigação de fazer (e-STJ fl. 302):

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando o provimento liminar concedido, para determinar ao 1º réu que proceda à reforma e restauração do bem imóvel localizado na Rua do Livramento nº111, Gamboa, Centro, a serem realizadas com base em projeto elaborado nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente, e no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da intimação da presente, sob pena de multa diária que estabeleço no valor de R\$5.000,00, cabendo ao Município, subsidiariamente e sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida, executar o referido projeto em caso de descumprimento pelo 1º réu, o que deve se dar no prazo de 12 (doze) meses a contar de sua intimação, sob pena de responsabilidade.”

Em 2ª instância, o Eg. Tribunal de Justiça julgou **improcedente o pedido em face do particular** e afastou o dano moral coletivo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 629):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE AMBIENTE CULTURAL - APAC. CORREDOR CULTURAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ADMINISTRATIVO NOS IDOS DE 2000 QUE DECLAROU O IMÓVEL DE INTERESSE PÚBLICO. PRIMEIRA FASE NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO QUE OCORREU EM 2012. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO PRIMEIRO RÉU QUANTO À SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. **NÃO HÁ COMO OBRIGAR O EX- PROPRIETÁRIO A RESTAURAR OU RECUPERAR IMÓVEL QUE NÃO MAIS LHE PERTENCE.** MUNICIPALIDADE QUE PRETENDE EXTENSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRELIMINARES SUPERADAS. EXISTÊNCIA DE PROJETO RELATIVO AO “PORTO MARAVILHA”, SEGUNDO A MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PRAZO NA SENTENÇA. ANÁLISE DE PROJETO QUE DEVERÁ SER FEITA NA FASE EXECUTÓRIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO AOS DOIS OUTROS APELOS.

Em instância excepcional, este Eg. Superior Tribunal de Justiça **manteve o afastamento do particular quanto ao dever de reparação pelo dano ambiental-cultural**, mas reconheceu sua legitimidade para responder por eventual dano moral coletivo. Eis a ementa do v. acórdão (e-STJ fl. 994):

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PASSIVO AMBIENTAL. SUBROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO. REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. 1. A principal controvérsia jurídica do recurso especial em exame consiste em saber se o expropriado, após a desapropriação, pode

ser condenado a reparar dano ambiental por ele praticado anteriormente. 2. Esta Corte Superior, no Tema repetitivo 1.204, fixou a tese jurídica de que “as obrigações ambientais possuem natureza ‘propter rem’, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”, na linha do que anteriormente já preconizava a sua Súmula 623. 3. O caso dos autos, todavia, distingue-se dos processos dos quais foi tirada a supracitada orientação, visto que ali se estaria a tratar de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos. 4. O art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”. **5. Hipótese em que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago. 6. Diante desse quadro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago. 6. Diante desse quadro, a condenação da**

parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação. 7. Por outro lado, é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo, pois, nesse último caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço. 8. Caso em que a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ao afastar a responsabilidade da anterior proprietária e causadora dos danos ambientais, a Eg. Primeira Turma contrariou precedentes da Eg. Segunda Turma e da Primeira Seção desta Corte Superior, que reconhecem a responsabilidade do anterior proprietário pelos danos ambientais a imóveis transferidos a terceiros, não sendo relevante a forma.

II – DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

2.1. Acórdão embargado, proferido pela Eg. Primeira Turma, que afastou a responsabilidade do anterior proprietário em razão de desapropriação superveniente.

Precedente da Eg. Segunda Turma que manteve a responsabilidade solidária em imóvel expropriado.

Precedente da Eg. Primeira Seção que torna irrelevante o modo de transferência do imóvel sobre o qual recai a obrigação de reparar o dano ambiental.

O voto condutor do acórdão, proferido pelo Exmo. Ministro Gurgel de Faria, foi acompanhado por outros dois Ministros, ficando vencidos o Exmo. Ministro Paulo Sérgio Domingues e a Exma. Ministra Regina Helena Costa. Esse placar (“3x2”) é relevante para demonstrar o grau de incerteza quanto à tese adotada, necessitando de apreciação dos demais pares.

No caso, a Eg. **Primeira Turma** entendeu que **a desapropriação de imóvel que sofreu dano ambiental-cultural afasta a responsabilidade do anterior proprietário, sendo o ente expropriante o único responsável por sua recuperação.** E assim o fez por entender que, em desapropriação, o valor do passivo ambiental seria contemplado na indenização:

“É que, no caso, durante o trâmite processual, houve fato novo relevante que não pode ser ignorado na solução do mérito em si da lide, a saber, a **desapropriação do imóvel em relação ao qual se discute justamente o ônus de conservação.** Nessas hipóteses, deve-se ter em mente que o art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 expressamente disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”. Isso implica dizer que **o ônus (de reparação) que recaía sobre o bem expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do**

imóvel. Ou seja, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago. Diante desse quadro superveniente e especial, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel que fora desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, visto que a empresa ré amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.”

Por outro lado, a Eg. **Segunda Turma** desta Corte Superior, nos EDcl no AREsp nº 1.233.356/SP, decidiu que a desapropriação não é circunstância relevante para afastar a obrigação de reparar os danos ambientais causados em imóveis. No voto condutor, consta:

“A fundamentação da decisão questionada é no sentido de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, por isso atinge a todos os que obtiveram proveito da atividade de resultou no dano ambiental. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, daí a invocação da Súmula 568/STJ. Como o acórdão recorrido contraria o entendimento da Corte de solidariedade ao pontuar que a responsabilidade propter rem transita apenas em um sentido (do transmitente para o adquirente), mereceu reforma. Ademais, conforme bem pontuado pelo MP/SP às fls. 1282/1286-e, **não há razão para conferir relevo à desapropriação, pois eventual indenização paga pelo ente expropriante ao expropriado não repercute no dever reparador do causador da lesão ambiental, pois as relações jurídicas são distintas e autônomas,** devido à própria natureza do bem jurídico que se busca tutelar na presente ação civil pública.”

Além disso, o acórdão embargado contraria decisão proferida no REsp nº

1.953.359/SP, pela **Primeira Seção**, sob a sistemática de recursos repetitivos. Nela foi fixada a seguinte tese:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigilas, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.”

Desse julgamento decorre **não haver qualquer relevância a forma de transferência do imóvel a terceiros, mas da conduta do real causador do dano ambiental para sua responsabilização solidária**. Veja o seguinte trecho do acórdão paradigma:

“De outro lado, o anterior titular de direito real sobre o bem é responsabilizado, pela jurisprudência, com fundamento em outra característica da obrigação por danos ambientais – a solidariedade –, extraída do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81: (...) A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental já existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha dos precedentes do STJ antes examinados, que – por imperativo ético e jurídico – não admitem que aquele que deixou de cumprir suas obrigações ambientais, e eventualmente delas se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Em suma, o anterior titular não estará obrigado a reparar dano ambiental superveniente à cessação de sua propriedade ou posse, exceto se tiver concorrido para sua causação.”

No acórdão embargado, os votos divergentes foram no sentido dos precedentes acima citados. Veja o seguinte

trecho do voto do Exmo. Min. Paulo Sérgio Domingues:

“Entendo, todavia, que aquela norma [art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941] e aquele julgamento tratam da relação obrigacional que se estabelece entre expropriante e expropriado e definem balizas para o pagamento da indenização decorrente da desapropriação. Diversamente, as obrigações ambientais têm como fundamento a responsabilidade civil estruturada pelos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que impõem o dever de reparação à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, e independentemente de culpa, por atividade degradadora.”

No mesmo sentido, a Exma. Min. Regina Helena Costa pontuou:

“Por outro lado, a **desapropriação promovida pelo Poder Público, em meu sentir, não reflete na responsabilidade ambiental da corré expropriada, e, por conseguinte, na sua legitimidade passiva**. (...) À vista desse panorama, entendo que o dever de reparação de danos ambientais permanece hígido mesmo diante da superveniência de desapropriação, porquanto, malgrado o art. 31 do Decreto n. 3.365/1941, ao sub-rogar no preço “quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”, revele forma originária de aquisição do direito real de propriedade pelo Estado, não se pode confundir a obrigação “propter rem” com os ônus reais sobre a coisa, deveres jurídicos incidentes de maneira direta sobre o próprio bem e desprovidos de igual ambulatoriedade.”

Portanto, não há qualquer relevância, para fins de solidariedade, o modo de transferência ou aquisição do imóvel sobre o qual recai a obrigação de reparar pelo dano ambiental-cultural. Apesar disso, o v. acórdão embargado adotou especial relevância ao modo de

transferência para afastar a responsabilidade solidária:

“Isso implica dizer que o ônus (de reparação) que recaía sobre o bem expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel. Ou seja, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago. Diante desse quadro superveniente e especial, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel que fora desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, visto que a empresa ré amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.”

Em *segundo lugar*, a situação se torna mais grave pois **o v. acórdão embargado presumiu uma situação de fato que não foi objeto de delimitação pelo Eg. Tribunal Local**. Isso porque afastou a responsabilidade da anterior proprietária ao **presumir** que o passivo ambiental havia sido descontado na indenização expropriatória:

“Isso implica dizer que o ônus (de reparação) que recaía sobre o bem expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel. Ou seja, **a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago**. Diante desse quadro superveniente e especial, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel que fora desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, visto que a empresa ré amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.”

Por se tratar de instância excepcional, este Eg. Superior Tribunal de Justiça adota o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Local. Sendo assim, somente seria possível dizer que “a Fazenda municipal **já descontou** o passivo ambiental do valor pago”, se constasse expressamente no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

E não consta.

Não há uma linha no acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça local afirmando que o passivo ambiental foi descontado da indenização expropriatória. Isso porque o Tribunal Local havia afastado a legitimidade de Suma Econômica Ltda. por não exercer mais poderes inerentes à propriedade em razão da desapropriação (e-STJ fl. 636):

“Seguindo este raciocínio, verifica-se que o decreto que declara o bem como sendo de interesse do município é a parte da primeira fase ao processo expropriatório, que se conclui com a transferência da propriedade para a Municipalidade, quando o referido imóvel passou a ser de sua propriedade. A lógica se estende ao considerar a **impossibilidade de o primeiro apelante executar qualquer projeto junto ao imóvel que não mais lhe pertence e cuja posse o Município detém** bem antes da sentença proferida. Dessa forma, em que pesem os argumentos ministeriais, não se pode pretender a condenação da primeira recorrente, pois antes mesmo da prolação da sentença, a propriedade e posse do imóvel não mais pertenciam a SUMA, primeira apelante.”

Esse ponto não passou despercebido no voto-vista prolatado pelo Exmo. Ministro Paulo Sérgio Domingues:

“Por outro lado, o regime das obrigações solidárias se estrutura precisamente para viabilizar a satisfação dos direitos do credor – no caso dos autos, a coletividade –,

de modo que a desapropriação que aconteceu na situação sob exame não isenta a empresa ré da obrigação ambiental. **Isso é ainda mais evidente no caso concreto, em que o desconto na indenização é tão somente presumido, pois a sentença sequer tratou da desapropriação; a empresa não alegou em sua apelação tal desconto; e tampouco o acórdão recorrido fez afirmação nesse sentido.**

Sendo assim, a *ratio decidendi* do v. acórdão embargado afasta a responsabilidade de anterior proprietário pela mera ocorrência de desapropriação, eis que **presumida a consideração do passivo ambiental no valor da indenização**. Destacamos: **o fundamento decisório envolve uma presunção para afastar a responsabilidade**.

Com o máximo respeito ao brilhante voto do Exmo. Min. Relator, o mero fato de haver desapropriação de imóvel sobre o qual recai a obrigação de reparar o dano ambiental-cultural, presumindo o desconto do passivo ambiental no valor da indenização, não deve servir de fundamento para afastar a responsabilidade solidária do anterior proprietário causador do dano. Sendo assim, o v. acórdão embargado contraria precedentes de outros órgãos deste Eg. Superior Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Considerando (i) que o acórdão embargado adotou solução diversa da alcançada pela Segunda Turma (EDcl no AREsp nº 1.233.356/SP) e pela Primeira Seção (REsp nº 1.953.359/SP), (ii) que o mero fato de o imóvel sobre o qual recai obrigação de reparar dano ambiental-cultural ser desapropriado não afasta a responsabilidade e legitimidade do anterior proprietário, (iii) que não é possível presumir que a indenização

expropriatória tenha descontado o passivo ambiental para fins de exclusão ou atenuação de responsabilidade do anterior proprietário, o Município do Rio de Janeiro requer o conhecimento dos embargos e:

1. A reforma do acórdão embargado, a fim de reconhecer a legitimidade e responsabilidade de Suma Econômica Gráfica e Editora Ltda., enquanto anterior proprietária e causadora de danos ao imóvel preservado; ou
2. Por eventualidade, que a legitimidade de Suma Econômica Gráfica e Editora Ltda. seja afastada tão somente em caso de desconto do passivo ambiental na indenização expropriatória.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2024.

DIOGO DOS SANTOS BAPTISTA

Procurador do Município do Rio de Janeiro
OAB/RJ nº 251.758 / Mat. 10/338.773-5